



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.704, DE 2008**

**(Do Sr. Roberto Santiago)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir aos pais optar pela naturalidade do filho quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir aos pais optar pela naturalidade do filho quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal.

Art. 2.º O art. 54 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

Art. 54.....

(...)

Parágrafo único. Constará, ainda, a opção de naturalidade, quando solicitada por um dos genitores, em caso de nascimento fora do domicílio do casal.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei altera a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, permitindo aos brasileiros registrarem seus descendentes nos locais de efetiva moradia, pois em muitos casos devido a falta de maternidade no município em que moram, há necessidade de deslocamento da genitora para receber assistência ao parto.

Diante da norma atual, o recém-nascido é registrado como sendo natural do município em que localiza-se a unidade hospitalar ou maternidade, deixando de vinculá-la a centenas de municípios que não possuem serviço de atendimento à parturiente e com isso influencia negativamente nos dados demográficos das localidades de menor porte.

Pretende-se com essa alteração da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, manter o vínculo da pessoa e da família com o município em que normalmente viveu os momentos cruciais de sua formação no ventre materno, por opção declarada de qualquer um dos genitores.

Ademais, outros podem ser os fatores que levam o deslocamento da genitora para locais alheios ao seu endereço fixo, entre eles: viagem inesperada em data próximo à prevista para o parto, transferência do local de trabalho do genitor, onde se faz necessário a ausência da família por um certo período de tempo.

Por último, devemos considerar que todo ser humano .nasce com a possibilidade de se tornar alguém célebre e famoso, então quem será privado de ter orgulho desse filho será a própria cidade onde vivera seus primeiros momentos e os seus méritos serão auferidos àquela onde fora registrado.

Assim entendendo, conclamo a todos os ilustres Pares desta Casa para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado Roberto Santiago

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....  
**TÍTULO II  
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV  
DO NASCIMENTO**  
.....

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2) o sexo do registrando;
- 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

\* Item 7 com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.

8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.

\* Item 9 com redação dada pela Lei nº 9.997, de 17/08/2000.

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**